

República da Guiné-Bissau, e terá duração indeterminada.

Feito em Lisboa aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Victor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da Guiné-Bissau:

Vasco Cabral.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 6/77

de 5 de Janeiro

Considerando a pretensão formulada pelas entidades interessadas no sentido de uma melhor clarificação dos preços a praticar nos estabelecimentos similares dos hoteleiros relativamente aos produtos que não se encontram tabelados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os preços máximos dos serviços dos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de e sem interesse para o turismo, não submetidos a regime especial, e a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 606/76, de 14 de Outubro, constarão de tabelas relativas a cada produto, grupo de produtos ou grupo de estabelecimentos e que serão aprovadas pela Direcção-Geral do Comércio Alimentar, mediante proposta das associações das entidades patronais, fundamentada com a estrutura de custos, ou estabelecidas por iniciativa daquela Direcção-Geral, quando se mostre conveniente.

2.º A Direcção-Geral do Comércio Alimentar deverá promover a publicação das tabelas a que se refere o número anterior, no prazo de sessenta dias a contar da apresentação das propostas pelos interessados, de acordo com a orientação constante do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º As tabelas a que se alude nos números anteriores estão sujeitas ao disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 606/76.

4.º Os preços máximos constantes das tabelas a que se refere esta portaria entrarão em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Ministério do Comércio e Turismo, 23 de Dezembro de 1976. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 6/77

de 5 de Janeiro

Considerando a larga dispersão das actividades que nos ensinos preparatório e secundário são exercidas pelo Instituto de Acção Social Escolar através dos seus

núcleos de acção social escolar existentes em cada um dos estabelecimentos daqueles ensinos;

Considerando que, face a tal dispersão, já no ano lectivo de 1975-1976 se revelou a necessidade de não só coordenar os vários núcleos de acção social escolar por zonas escolares, mas também estabelecer ligações sistematizadas entre essas zonas e os órgãos centrais do IASE, nos termos definidos pelo despacho n.º 75/75, de 28 de Outubro;

Considerando que a experiência colhida no ano lectivo transacto recomenda e torna imprescindível a existência de tais coordenadores regionais, com vista à realização das acções do IASE em termos adequados;

Considerando, finalmente, que os mesmos coordenadores regionais, seleccionados entre e por pessoal docente dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, permitem criar uma estrutura facilmente integrável em futuros órgãos regionais a criar pelo Ministério da Educação e Investigação Científica;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados lugares de coordenador regional do núcleo de acção social escolar (CRNASE) em cada uma das zonas de acção social escolar dos ensinos preparatório e secundário.

Art. 2.º As zonas de acção social escolar dos ensinos preparatório e secundário referidas no artigo anterior integrarão um mínimo de dez e um máximo de vinte estabelecimentos daqueles ensinos e serão definidas, sob proposta do Instituto de Acção Social Escolar, por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 3.º As funções dos coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar serão fixadas por despacho ministerial e o seu desempenho efectuar-se-á em regime de acumulação com o exercício de funções docentes, sem prejuízo de eventual redução do seu horário lectivo normal.

Art. 4.º — 1. Os coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar serão eleitos de entre e pelos docentes dos ensinos preparatório e secundário em exercício de funções nos estabelecimentos que integram as zonas mencionadas no artigo 1.º deste diploma.

2. Sempre que, independentemente dos motivos, se não efectuarem na respectiva zona as eleições citadas no número antecedente, os coordenadores regionais serão nomeados por despacho ministerial, sob proposta do Instituto de Acção Social Escolar.

Art. 5.º As eleições aludidas no n.º 1 do artigo anterior serão realizadas por escrutínio secreto e a sua regulamentação será objecto de portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 6.º — 1. Os coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar beneficiam do regime de ajudas de custo e subsídios de viagem previsto na lei geral.

2. Os coordenadores regionais referidos no número anterior serão ainda reembolsados das eventuais despesas de expediente que sejam obrigados a efectuar no exercício das suas funções.

Art. 7.º As nomeações dos coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar serão homologadas por despacho ministerial e consideram-se feitas por conveniência urgente de serviço público, não estando, porém, sujeitas ao cumprimento de quaisquer outras formalidades legais.

Art. 8.º Os coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar receberão, no exercício das suas funções, o apoio do estabelecimento de ensino a que pertençam através do respectivo núcleo e das secretarias dos estabelecimentos pertencentes à zona de acção social escolar.

Art. 9.º Os encargos originados pelo presente diploma serão suportados pela rubrica «Deslocações», no que se refere ao n.º 1 do artigo 6.º, e pela rubrica «Consumos de secretaria», relativamente ao n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 10.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, salvo se envolverem encargos orçamentais, caso em que o despacho será conjunto com o Ministro das Finanças.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Car-dia.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 7/77

de 5 de Janeiro

A revogação do artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 5 de Março de 1929, que estabelecia o limite máximo de idade para ingresso na função pública aos 35 anos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 232/76, de 2 de Abril, veio tornar obsoletas e discriminatórias as excepções a esse limite consignadas em diversas disposições especiais constantes de legislação do Ministério dos Assuntos Sociais.

Pretende-se, pois, revogar essas disposições excepcionais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogadas as seguintes disposições legais:

- a) Artigo 2.º, 8.ª, do Decreto-Lei n.º 46 051, de 28 de Novembro de 1964;

b) Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 47 827, de 1 de Agosto de 1967;

c) Artigo 49.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 8/77

de 5 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A indemnização a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 511/75, de 20 de Setembro, compreende as despesas feitas com as obras de urbanização que já tenham sido realizadas ou se encontrem em curso, de conformidade com a licença, incluindo as relativas à obtenção de licença e aos projectos e quaisquer encargos contraídos para o efeito.

Art. 2.º As indemnizações pelas despesas referidas no artigo 1.º poderão ser reduzidas aos limites considerados razoáveis, segundo o prudente critério do julgador, quando as importâncias despendidas se mostrarem desproporcionadas ou injustificadas em face das circunstâncias do caso.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.